



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10932.000407/2010-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.168 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VITOR SANTIAGO VALESIN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não se verifica mácula ao exercício do contraditório e da ampla defesa quanto o contribuinte tem pleno acesso aos autos, quando demonstra pleno entendimento das razões de fato e de direito que resultaram no lançamento. Bem como, iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, o recorrente apresenta impugnação, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância, sendo cientificado da decisão de primeira instância e apresentado recurso voluntário.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares, devendo ser demonstrada a ocorrência das operações decorrentes de tais contratos através de provas das efetivas transferências entre mutuante e mutuário do numerário emprestado e da respectiva devolução, com uma clara demonstração de vinculação entre o valor emprestado e o devolvido, coincidente em datas e valores.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, André Barros de Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 08-34.263 - 1ª Turma da DRJ/FOR, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 13/07/2015, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

### 1. AUTUAÇÃO

Em 16/11/2010 o crédito tributário foi constituído de ofício. O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVF) foi acostado às e-folhas 1170 a 1177, onde a autoridade tributária

descreve os fatos apurados no curso do procedimento fiscal, cujos excertos, que bem descrevem o trabalho fiscal, são apresentados a seguir.

A ação fiscal foi programada a partir de ofício encaminhado pela Poder Judiciário, conforme TVF:

A programação da operação foi baseada em Ofício encaminhado pela Sexta Vara Criminal Federal Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores, o qual solicita que seja realizado procedimento fiscalizatório a fim de determinar a possível prática de sonegação de tributos federais, (fls.1043 a 1045)

O contribuinte foi cientificado do Termo de Início da Fiscalização em 01/09/2009, e-fls. 02 a 05. Nessa oportunidade o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação necessária para a auditoria fiscal, relacionada no citado termo.

Os pedidos de prorrogação de prazo foram deferidos, mas a documentação requerida não foi completamente apresentada para a fiscalização, como relata a autoridade tributária no TVF, cujos excertos são apresentados a seguir:

Em 14 de setembro de 2009, o contribuinte solicita extensão do prazo, (fls.05).

Em 07 de outubro de 2009, o contribuinte atende parcialmente a intimação, (fls.06 a 09).

Em 06 de janeiro de 2010, intimamos o contribuinte a apresentar os documentos faltantes, referente a intimação de 01 de setembro de 2009,(fls.10 e 11).

Em 15 de janeiro de 2010, , intimamos o contribuinte a apresentar os extratos bancários que não foram entregues em resposta a intimação de 01 de setembro de 2009, (fls.12 e 13).

Em 05 de fevereiro de 2010, o contribuinte apresenta parte da documentação solicitada e justifica estar aguardando a resposta dos bancos para a entrega dos extratos faltantes, (fls.14 a 644).

Em 26 de fevereiro de 2010, re-intimamos o contribuinte a apresentar a documentação objeto das intimações anteriores não entregues, (fls.644 a 646).

Em 17 de agosto de 2010, tendo em vista a morosidade e não entrega por parte do contribuinte dos extratos faltantes, solicitamos via RMF, Requisição de Movimentação Financeira, os extratos bancários do contribuinte às instituições financeiras, no período de 2005 a 2007, (fls.647 a 658).

Assim, em análise a documentação entregue pelo contribuinte e dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras do Banco Santander/Real (agência 0004 conta corrente nº 1.886738-3), (HSBC agência 0343 conta corrente nº 0343-17406-01); Sudameris/Real (agência conta corrente 7984366000); constatamos que o mesmo possui diversos créditos em suas contas bancárias passíveis de esclarecimentos,(fls. 845 a 1035).

O contribuinte foi intimado a comprovar origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, conforme a seguir:

Dando continuidade à ação fiscal, em 09 de junho de 2010, intimamos a contribuinte comprovar através de documentação hábil e idônea a origem dos créditos nas contas bancárias dos bancos Sudameris, Real, HSBC e o pagamento do Imposto relativo a estes valores; porém a intimação retornou com a mensagem "mudou-se". (fls.764 a 771). Porém, em contato pessoal com o contribuinte, o novo endereço foi fornecido pelo mesmo, (fl. 779 verso).

Em 18 de junho de 2010, intimamos o contribuinte por ciência pessoal a comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos créditos nas contas bancárias dos Bancos Real, Sudameris e HSBC e o pagamento do Imposto relativo a estes valores.(fls.772 a 778).

A seguir os esclarecimentos prestados pelo contribuinte:

Em 30 de julho de 2010, o contribuinte apresenta declaração do Sr. Dácio Gonçalves de Souza CPF nº 100.710.298-50, a qual afirma que parte dos créditos encontrados no período de 2005 a 2007 referem-se a distribuição de dividendos por parte da empresa Valesin & Santos Comércio Exterior Ltda. CNPJ 07.082.229/0001-61, a título de distribuição de lucros,(fls.779).

O contribuinte apresenta ainda uma declaração de que recebeu um empréstimo do Sr. Ary Ayres de Souza Filho, CPF no 010806.088-85, no período de março de 2006 a novembro de 2007 no valor total de R\$ 348.484,91, porém não apresentou nenhuma comprovação de que tenha recolhido IRPF sobre tais valores,(fls.780), bem como não informou tais valores em sua DIRPF 2007 e 2008, (fls.808 a 816).

A fiscalização solicitou mais esclarecimentos, conforme a seguir:

Em 24 de setembro de 2010, intimamos o contribuinte a identificar com data, valor respectivo Banco e conta corrente, os depósitos efetuados a título de distribuição de lucros da empresa Valesin & Santos Comercio Exterior Ltda. CNPJ 07.082.229/0009-61. A comprovar com documentos hábeis e idôneos os créditos especificados a título de resgates de aplicação financeira e os créditos especificados a título de salários recebidos na declaração entregue pelo contribuinte em resposta a intimação de 18 de junho de 2010, (fls.1036 e 1037).

Prosseguindo com a ação fiscal, foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

Em 01 de outubro de 2010, intimamos o contribuinte a identificar as operações de compra e venda de ações durante o ano de 2005, a demonstrar o resultado (lucro ou prejuízo) das operações em epígrafe, e comprovar o recolhimento de IR sobre os ganhos nestas operações, (fls.1040 a 1041).

A resposta do contribuinte foi apresentada em 20/10/2010, nos seguintes termos:

Em 20 de outubro de 2010 o contribuinte entrega a documentação acima solicitada, abaixo descrita:

- Informação de que já foram apresentados os extratos originais da corretora TOV, nos quais aparecem os valores aplicados e os valores resgatados. Afirma ainda que o IR já apresenta-se descontado do próprio valor líquido apurado,(fls.1046);
- Cópia do Talão de Notas Fiscais de Serviços da Empresa Valesin & Santos. Declaração de que não há como identificar os respectivos valores creditados nas contas bancárias a título de Distribuição de Lucros, (fls.1074 a 1112);
- Demonstrativos de pagamento dos salários recebidos, (fls.1048 a 1072).

A autoridade tributária constatou o que se apresenta a seguir:

### 1. Distribuição de Lucros:

Os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua DIRPF exercícios 2006-2007-2008 a título de "Lucros e Dividendos Recebidos" não estão consoantes com os valores informados pelo mesmo em sua declaração prestada em 30 de julho de 2010 (fls.779), apontando diferença de valores conforme demonstrado abaixo:

Ano calendário	Valor declarado em DIRPF	Valor informado pelo contribuinte:	Diferença constatada:
2005	153.950,00	226.400,00	72.450,00
2006	58.250,00	53.500,00	(4.750,00)
2007	0	79.000,00	79.000,00
Total:	212.200,00	358.900,00	146.700,00

Estas diferenças estariam compondo parte dos valores creditados em sua conta corrente, porém o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovassem que os Lucros e Dividendos Recebidos foram realizados nestes montantes, os quais estão divergentes dos documentos contábeis apresentados (fls.726 a 748) e, conforme declara em 20 de outubro de 2010, não tem como reconhecer que créditos especificamente se referem aos depositados a título de "Lucros e Dividendos Distribuídos", (fls.1047).

### 2. Salários recebidos:

O contribuinte declara que parte dos valores creditados em suas contas correntes referem-se a salários recebidos e apresentou em 20 de outubro de 2010, os Demonstrativos de pagamento de salário que correspondem a tais depósitos relacionados as folhas 1048 a 1072. Tais valores foram excluídos da base cálculo deste Auto de Infração.

### 3. Aplicações financeiras:

Intimado a comprovar os valores líquidos de lucro sobre as aplicações financeiras (fls.1040 a 1042), o contribuinte não apresentou a documentação hábil e idônea que comprovasse tais valores, e afirmou que já foram apresentados os extratos originais da corretora TOV, nos quais aparecem os valores aplicados e os valores resgatados. Afirma ainda que o IR já apresenta-se descontado do próprio valor líquido apurado. Os valores referentes aos depósitos identificados com originários

da corretora TOV (fls.832 a 844) foram excluídos em sua integralidade da base de cálculo deste Auto de Infração.

#### **4. Venda de veículo Toyota Corolla:**

O contribuinte declara que o valor de R\$ 36.000,00 creditado na sua conta corrente do Banco Sudameris em 11/10/2005 refere-se a venda de veículo Toyota Corolla, (fls.788). Constatamos, porém, que não há compatibilidade entre data e valor com o Recibo de Venda (fls.324) , pois no recibo de venda está datado de 05 de dezembro de 2006, e o veículo consta ainda na DIRP 2006 em 31/12/2005, (fls.809).

#### **5. Venda do veículo Honda Civic:**

O contribuinte declara que em 11/02/2005 o valor creditado de R\$ 26.000,00 na sua conta corrente nº do Banco Real refere-se a venda de veículo Honda Civic (fls.794), porém não apresentou nenhuma documentação comprobatória. O veículo também não consta na DIRPF 2006.

#### **6. Pagamentos e Doações Efetuados:**

**2005** - Constatamos que o contribuinte realizou doações no valor de R\$ 250,00 à Graac CNPJ 67.185.694/0001-50, (fls. 43 a 45) e de R\$ 250,00 à Casa Modelo — Apoio a criança com câncer CNPJ 05.500.597/0001-57, (fls.46 e 47), porém estes valores não são passíveis de dedução de IR, pois conforme RIR/99 Art.102, as doações dedutíveis são as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos as Criança e do Adolescente:

*"Art. 102. Do imposto apurado na forma do art. 86 poderão ser deduzidas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso I)."*

O contribuinte declarou em sua DIPF o pagamento de R\$ 1.600,00 a Clínica Dermatológica Dr. Adriana Awada Ltda. CNPJ 01-334.263/0001-08, porém apresentou um recibo no valor de R\$ 310,00 (fls.58). Procedemos a glosa no valor de R\$ 1.290,00.

**2007** - O contribuinte declarou em sua DIRPF o pagamento de R\$ 250,00 a Gilmar Lourenzao CPF 880.275.038-68, o pagamento de R\$ 984,00 à Edileusa Dias dos Santos CPF 087.252.858-82 e de R\$ 9.300,00 à Ismael Marques Novo CRO 13238 CPF 185.169.878-76, porém não apresentou documentos comprobatórios dos pagamentos, (fis.814 e 815). Realizamos a glosa no valor total de R\$ 10.534,00 referente a despesas médicas não comprovadas.

Constatamos ainda que o contribuinte declarou contribuições no valor de R\$ 600,00 à Graac CNPJ 67.185.694/0001-50 (fls.814.), porém este valor não é passível de dedução de IR conforme RIR/99 Art.102, acima reproduzido e o mesmo também não apresentou os recibos dos referentes pagamentos realizados.

**7. Glosas de Deduções e Pagamentos Efetuados:**

Assim, após análise fiscal acima descrita procedemos a glosa dos valores declarados, e não comprovados, em sua DIRPF nos anos calendários 2005, 2006 e 2007 relativos as despesas médicas e doações, conforme demonstrado em Quadro Analítico abaixo:

2005:

Rubrica:	Valores Declarados:	Valor apurado:	Valor glosado:
Contribuição à previdência oficial	357,98	357,98	-
Dependentes	1.404,00	1.404,00	-
Livro Caixa	-	-	-
Contribuição à previdência privada Fapi	-	-	-
Instrução	-	-	-
Despesas médicas	20.941,20	19.651,20	1.290,00
Pensão alimentícia judicial	-	-	-
<b>Total:</b>	<b>22.703,18</b>	<b>21.567,12</b>	<b>1.136,06</b>

Pagamentos e Doações Efetuados:	CNPJ	Valor pago:	Valor glosado:
GRAAC	67.185.694/0001-50	300,00	300,00
Casa Modelo	05.500.597/0001-50	250,00	250,00
<b>Total:</b>	<b>-</b>	<b>550,00</b>	<b>550,00</b>

2006:

Rubrica:	Valores Declarados:	Valor apurado:	Valor glosado:
Contribuição à previdência oficial	829,02	-	-
Dependentes	1.516,32	-	-
Livro Caixa	0,00	-	-
Contribuição à previdência privada Fapi	-	-	-
Instrução	-	-	-
Despesas médicas	11.6313,54	-	-
Pensão alimentícia judicial	-	-	-
<b>Total:</b>	<b>13.983,88</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

2007:

Rubrica:	Valores Declarados:	Valor apurado:	Valor glosado:
Contribuição à previdência oficial	732,71	732,71	-
Dependentes	1.584,60	1.584,60	-
Livro Caixa	-	-	-
Contribuição à previdência privada Fapi	-	-	-
Instrução	-	-	-
Despesas médicas	36.545,00	26.011,00	10.534,00
Pensão alimentícia judicial	-	-	-
<b>Total:</b>	<b>38.862,31</b>	<b>28.578,31</b>	<b>10.284,00</b>

Pagamentos e Doações Efetuados:	CNPJ	Valor pago:	Valor glosado:
GRAAC	67.185.694/0001-50	600,00	600,00
<b>Total:</b>	<b>-</b>	<b>600,00</b>	<b>600,00</b>

**8. Omissão de Rendimentos:**

Caracterizamos como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte foi regularmente intimado e não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tais valores estão demonstrados no quadro abaixo:

Ano calendário 2005:

Mês:	Banco HSBC	Banco Real – 188638-03	Sudameris/ Real – 7984366000	Total:
Janeiro	6.280,00	40.131,80	7.500,00	47.631,80
Fevereiro	10.683,52	7385	106.829,51	124.898,03
Março	43.774,27	5.921,48	39.026,62	88.722,37
Abril	13.770,27	4.716,71	3.863,70	22.350,68
Mai	759,6	6.822,36	14.696,59	22.278,55
Junho	-	18.581,02	-	-
Julho	-	4.885,00	28.651,02	33.536,02
Agosto	-	4.335,00	87.117,45	91.452,45
Setembro	2.650,00	13.078,94	34.065,97	49.794,91
Outubro	-	9.204,92	237.530,81	246.735,73
Novembro	-	13.685,00	181.335,15	195.020,15
Dezembro	-	2.385,00	70.539,99	79.204,99
<b>Total:</b>	<b>71.637,66</b>	<b>131.132,23</b>	<b>811.156,81</b>	<b>1.013.926,70</b>

Ano calendário 2006:

Mês:	Banco HSBC	Banco Real – 188638-03	Banco Sudameris/ Real - 7984366000	Total:
Janeiro	-	10.385,00	41.865,57	52.250,57
Fevereiro	1.100,00	2.385,00	43.440,97	46.925,97
Março	9734,73	3.821,00	25.458,77	39.014,50
Abril	8.390,00	9.426,00	47.016,25	64.832,25
Mai	-	15.303,60	45.902,87	61.206,47
Junho	1.260,00	7.965,00	27.952,66	37.177,66
Julho	1.080,00	5.877,34	36.732,18	43.689,52
Agosto	26.230,61	42.620,25	52.109,20	120.960,06
Setembro	40.186,00	4.781,00	840,00	45.807,00
Outubro	65.737,58	5.431,00	107.491,06	178.659,64
Novembro	25.449,91	22.381,00	10.175,00	58.005,91
Dezembro	46.914,00	38.823,30	2.500,00	88.237,30
<b>Total:</b>	<b>226.082,83</b>	<b>169.199,49</b>	<b>441.484,53</b>	<b>836.766,85</b>

Ano calendário 2007:

Mês:	Banco HSBC	Banco Real - 188638-03	Banco Sudameris/ Real 7984366000	Total:
Janeiro	108.373,58	2.431,00	27.440,49	138.245,07
Fevereiro	122.760,66	6.909,00	19.544,00	149.213,66
Março	160.145,63	5.531,00	-	165.676,63
Abril	32.361,00	10.431,00	15.732,27	58.524,46
Maió	17.722,04	5.824,42	11.000,00	34.546,46
Junho	22.042,00	2.531,00	3.269,00	27.842,00
Julho	53.789,84	10.531,00	20.357,94	84.678,78
Agosto	13.900,51	10.109,18	17.581,40	41.591,09
Setembro	50.110,24	7.907,66	52.686,88	110.704,78
Outubro	50.248,18	2.586,00	14.300,00	67.134,18
Novembro	83.581,83	12.530,00	-	96.111,83
Dezembro	21.044,00	21.438,64	11.556,24	54.038,88
Total:	736.079,51	98.759,90	193.468,22	1.028.307,63

Em face as irregularidades apuradas, incorreu a contribuinte na Infração de Omissão de Rendimentos no valor total de **R\$ 2.879.001,18 (dois milhões oitocentos e setenta e nove mil e um reais e dezoito centavos)** apurado conforme valores dos créditos detalhados no Anexo 1-Demonstrativo de Depósito Bancários de Origem Não Comprovada as folhas 1121 a 1141; o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

A partir destes valores procedemos ao cálculo do tributo devido conforme tabela abaixo:

**Tabela de cálculo do valor do imposto devido:**

Apuração dos Valores expressos em Reais (R\$)			
	Ex. 2006/AC2005	Ex. 2007/AC2006	EX.2008/AC2007
1 - Total de Rendimentos Tributáveis	21.480,00	22.472,00	22.769,33
2 - (-) Deduções Comprovadas	21.567,12	13.983,88	28.578,31
3 - Base de Cálculo Declarada	0,00	8.488,12	0,00
<b>4- Infrações apuradas</b>	<b>1.015.216,70</b>	<b>836.766,85</b>	<b>1.038.841,69</b>
5 - Aliquota	27,50	27,50	27,50
6 - Parcela a deduzir	5.584,20	5.993,71	6.302,32
7 - Imposto de Renda apurado	273.600,39	226.451,40	279.979,12
8 - Imposto Renda pago	0,00	0,00	0,00
9- Imposto de Renda a pagar	274.150,39	226.451,40	279.979,12
10- Multa (75%)	205.612,79	169.838,55	209.984,34
11- Juros de Mora	(49,29%) 135.128,72	(36,30%) 80.201,85	(25,52%) 71.450,67
<b>Total:</b>	<b>596.616,97</b>	<b>476.566,97</b>	<b>552.688,87</b>

Em consonância com a Súmula CARE nº 38 lavramos o Auto de Infração de Omissão de Rendimentos com base no dia 31 de dezembro dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

A presente fiscalização se ateve exclusivamente à determinação do Mandado de Procedimento Fiscal mencionado acima e nos fatos constantes neste Termo, procedendo-se às verificações pertinentes ao IRPF abrangendo os períodos de 2005, 2006 e 2007, motivo pelo qual ressalvamos o direito da Fazenda Nacional de proceder novas verificações, em virtude de outros programas ou fatos supervenientes não observados nesta oportunidade, inclusive no período objeto da presente verificação e constatação fiscal.

Por tanto, em face as irregularidades detectadas, lavramos o presente Auto de Infração de IRPF nº 10932.000407/2010-50, no valor de R\$ **1.654.797,83 (Um milhão seiscientos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos)** do qual este termo é parte integrante.

O Sr. Vitor Santiago Valesin foi cientificado do Auto de Infração em 23/11/2010, documento e-folha 1212.

A procuradora do contribuinte, Simone de Oliveira Furlani, advogada, teve vista do processo. Cópia de parte dos autos foram fornecidas para a procuradora do contribuinte, doc. e-fl. 1217.

A impugnação foi apresentada em 22/12/2010 e juntada aos autos, e-fls. 1218 a 1234. Outros documentos apresentados junto com a impugnação foram acostados às e-fls. 1235 a 1330.

## **2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva. As preliminares de nulidade e de violação do sigilo bancário foram afastadas no voto vencedor e na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2005, 2006, 2007**

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente das deduções indevidas de despesas médicas e do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente, bem como, dos depósitos bancários que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovantes no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise. Preliminar rejeitada.

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.**

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos

contribuintes, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR ANUAL.**

O fato de a legislação definir que o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira define a sistemática de apuração da base de cálculo mês a mês, submetendo-se à tributação a ser realizada mediante aplicação da tabela progressiva anual.

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.**

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares, devendo ser demonstrada a ocorrência das operações decorrentes de tais contratos através de provas das efetivas transferências entre mutuante e mutuário do numerário emprestado e da respectiva devolução, com uma clara demonstração de vinculação entre o valor emprestado e o devolvido, coincidente em datas e valores.

#### **GUARDA DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.**

Incumbe ao sujeito passivo manter em boa guarda os documentos relativos aos fatos econômicos com repercussão tributária, no mesmo prazo legal concedido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento. Deve o sujeito passivo zelar pela boa guarda e manutenção da documentação, não se prestando a sua falta para afastar a incidência tributária.

#### **DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

#### **DEDUÇÕES DO IMPOSTO DEVIDO. DOAÇÕES AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Não atendidos os pressupostos legais para as deduções pleiteadas mantém-se a glosa fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### 3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, o recorrente foi cientificado da decisão em 30/07/2015, docs. e-fls. 1372/1373. O Recurso Voluntário foi apresentado em 27/08/2015, doc. e-fl. 1374, e acostados às e-fls. 1378 a 1391.

A recorrente, por meio de sua procuradora, apresenta as razões relacionadas a seguir para fundamentar o Recurso Voluntário:

- Alega ofensa ao contraditório e a ampla defesa por considerar que “o Auto de Infração não veio instruído com todos os documentos que compuseram o lançamento”. Se insurge contra a proibição de retirada dos autos da repartição, prevista no art. 38 da Lei nº 9250/1995.
- Alega violação ao sigilo bancário. Alega que nunca se esquivou de entregar os extratos bancários, apenas teria solicitado prorrogação de prazo para entregá-los. Alega problemas de saúde.
- Alega haver erro material na execução da fiscalização por ter constado no auto de infração o termo “verificação por amostragem”.
- Alega que não poderia se aplicar o art. 32 do Decreto nº 70.235/1972 ao presente caso. Entende que o Auto de Infração deveria ser retificado e aberto novo prazo para impugnação.
- Se insurge contra a Lei Complementar nº 105/2001. Alega que o sigilo bancário é inviolável. Alega violação ao sigilo bancário. Alega que a fiscalização não obedeceu às formalidades para o seu regular desenvolvimento.
- Alega que os depósitos denominados “transferências intercontas” possuem a mesma titularidade e mesma instituição financeira. Alega que não foram deduzidos valores de devolução de cheques. Alega que os empréstimos teriam sido comprovados e que o reconhecimento de firma ocorrido em época posterior teria ocorrido por exigência da RFB. Alega ter comprovado empréstimo no valor de R\$ 348.484,91, recebido de Ary Ayres de Souza Filho.
- Alega que a documentação apresentada é idônea. Questiona a parcialidade da auditora-fiscal e dos julgadores. Alega que nada é considerado. Que não há apreciação das provas. Alega, em síntese, que mantido o lançamento, estaria consubstanciado uma nova forma de confisco.
- Prossegue criticando a auditoria realizada.

O recorrente conclui requerendo que sejam acatadas as preliminares de nulidade, ou que sejam acolhidas as razões de mérito para declarar a improcedência da autuação.

#### 4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

#### Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário tem início com a identificação do recorrente, seguida pela narração dos fatos ocorridos no curso da ação fiscal. Prossegue-se com um relato da decisão de primeira instância, para, em seguida, apresentar as razões recursais. Por fim, o recorrente conclui o recurso apresentado seus pedidos.

Embora nas conclusões o recorrente requeira que sejam acatadas as preliminares arguidas, não se identifica no recurso a delimitação de preliminares. O recorrente não especifica quais seriam as alegações preliminares e quais seriam as razões de mérito. Dessa forma, as alegações que abordam questões de nulidade serão tratadas como preliminares, as demais serão tratadas como questões de mérito.

#### 1. PRELIMINARES

##### Do contraditório e da ampla defesa

O recorrente alega violação dos direitos contidos no art. 5º, LV da CF/1988. Alega dificuldade de acesso aos autos. Se insurge contra o comando contido no art. 38 da Lei nº 9.250/1995.

Não assiste razão ao recorrente.

Em que pese a insatisfação da Advogada, procuradora do recorrente, por não poder retirar os autos da repartição, trata-se de disposição legal. Nos termos do art. 38 da Lei nº 9.250/1995, o PAF, que trata da constituição do crédito tributário, não pode sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo nos casos previstos pelo citado art. 38. A lei não permite que o contribuinte ou seu representante retire os autos da repartição. Cabe destacar, contudo, que o contribuinte e seu procurador possuem pleno acesso aos autos, seja na forma física ou por meio digital.

No caso em tela, a procuradora teve vista dos autos e extraiu cópia de partes dos autos. É o que atesta o Termo de Vistas Processuais, e-fl. 1217. Inclusive consta dos autos Termo de Não Comparecimento, no qual a procuradora do recorrente agendou vista do processo e não compareceu. De outra forma, o recorrente poderia ter solicitado cópia integral dos autos. Assim, não precisaria retirar o original da repartição.

Ao se examinar os fatos narrados no processo, verifica-se que no curso da auditoria houve a manifestação e produção de provas pelo recorrente, bem como iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, o recorrente apresentou impugnação, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pelo recorrente. Assim, não assiste razão o recorrente sobre qualquer nulidade.

### **Do Sigilo Bancário**

O recorrente alega violação do sigilo bancário, bem como se insurge contra a Lei complementar nº 105/2001. Alega que o procedimento fiscal seria nulo, por ter havido violação do sigilo bancário.

A constitucionalidade do acesso às informações bancárias dos contribuintes, realizado pelas autoridades tributárias, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Restou firmado o entendimento de que o acesso aos dados bancários dos contribuintes pelas Administrações Tributárias, realizado nos termos do estabelecido na Lei Complementar nº 105/2001, não ofende o direito ao sigilo bancário. Trata-se, apenas, de traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

No julgamento do RE 601314, Tema 225 da repercussão geral, foram fixadas as seguintes teses:

Item "a":

"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"

Item "b":

"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

Ressalta-se, ainda, que o julgador administrativo não possui competência para apreciar constitucionalidade de norma tributária, consoante dispõe a Súmula CARF nº 2. Ao passo que está obrigado a reproduzir as decisões do STF na sistemática da repercussão geral, por força do art. 99 do RICARF.

Com efeito, está correto o entendimento da decisão de primeira instância em relação ao Sigilo Bancário, que adoto como razão de decidir, nos termos do art. 114, §12 do RICARF, cujo excerto reproduzo a seguir:

No que tange aos meios de investigação utilizados pela fiscalização e a alegada ausência de amparo legal/judicial para tanto, destaque-se o que dispõe a Lei Complementar nº 105/2001 a respeito do sigilo das operações de instituições financeiras:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; (sem destaques no original)

(...)”

“Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços

(...)

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor”.

“Art. 6º. A autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. “ (sem destaques no original)

O Decreto nº 3.724/2001 regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, e assim dispõe:

“Art.2º.Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)

(...)”

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:(Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)

(...)

X – negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira(...)”(sem destaques no original)

(...)

Observe-se que o art. 1º, §3º, inciso III, da Lei Complementar nº 105/2001 dispõe, expressamente, que o fornecimento de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo. Assim, pode a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, sem que isso caracterize quebra de sigilo bancário.

Ressalte-se que tal procedimento não configura quebra de sigilo e independe de autorização judicial, posto que já havia sido instaurado o procedimento administrativo, de conformidade com o que estabelece o art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar 105/2001, acima transcrito.

A partir de 01/01/2008, com a descontinuidade da CPMF, a prestação de informações à Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 3º do Decreto nº 4.489/2002, encontra-se regulada pela Instrução Normativa RFB nº 802/2007, editada com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação, ao público, dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. O simples repasse de informações das instituições financeiras à autoridade tributária não configura a quebra do sigilo bancário, mas apenas a transferência de responsabilidade, visto que seu acesso é restrito ao exercício de suas funções, devendo tanto o agente fiscal quanto os funcionários dos estabelecimentos bancários guardarem sigilo destas informações (art. 198 do CTN), assim como de qualquer outra obtida em função de suas atividades.

A autoridade administrativa, ao solicitar ao contribuinte os extratos bancários de suas contas bancárias, se vale de meios e instrumentos de fiscalização

criteriosamente dados pelo ordenamento jurídico para que a ação fiscal possa ter o mínimo de eficácia que a sociedade espera dos órgãos de fiscalização.

Vedar ao fisco o acesso a esse tipo de informação seria impedir a ação do Estado que, diante de evidências passíveis de averiguação, não poderia realizá-la, o que lhe retiraria a capacidade de efetivar uma ação de fiscalização que produzisse resultados à altura da verdade dos fatos.

Ademais, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que pode ser-lhes exigida a documentação comprobatória (art. 927 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

Pode ocorrer, no entanto, de o contribuinte negar-se a apresentar tais comprovantes, ou até mesmo nem os possuir, restando ao fisco buscá-los nas instituições onde se deram as transações. Disso decorre que o fornecimento de informações por instituições financeiras vem apenas substituir o dever ao qual estão sujeitos os contribuintes por lei. Nesse sentido, o art. 197 do CTN, adiante transcrito.

Assim, a lei possibilita o início de procedimento fiscal, com a devida intimação do contribuinte, em face da existência de informações aparentemente conflitantes, tendo em vista os valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPF e sua movimentação financeira.

Ademais, obedecendo ao mandamento do art. 5º, X, da Constituição, que garante a inviolabilidade da intimidade, a legislação obriga a um comportamento ético-profissional os servidores que tenham conhecimento dessas informações.

A Constituição Federal, ao tratar do Sistema Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.  
(sem destaques no original)

Recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, o Código Tributário Nacional disciplina as formas de acesso da administração tributária aos bancos de dados dos agentes econômicos, estabelecendo no art. 197, inciso II, parágrafo único:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(...)Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão”.

O art. 198 do CTN reitera a inviolabilidade da informação fornecida ao Fisco, ao consagrar a obrigação do sigilo fiscal, pelo qual é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, à exceção das hipóteses ali previstas.

Dessa forma, o repasse dos dados à Receita Federal do Brasil por instituições financeiras não infringe o dever de sigredo, configurando-se apenas transferência de sigilo. Em procedimento administrativo fiscal instaurado, somente tem acesso às informações os agentes do Fisco e o próprio contribuinte ou pessoas por ele autorizadas. Assim, da mesma forma que os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, em função do sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN.

Enfim, nisso reside o sigilo pleiteado na impugnação, e não no acesso a informações bancárias por órgão de Estado, competente para fiscalizar e que possui a responsabilidade de sigilo em um espectro maior que é o sigilo fiscal, gênero do qual o sigilo bancário é espécie.

Conclui-se, portanto, que uma questão é o sigilo fiscal e outra é a utilização das informações em procedimento administrativo em que se apura a existência de crédito tributário a ser lançado. Ambas não são conflitantes; o fisco pode utilizar as informações e, ao mesmo tempo, manter o sigilo fiscal, que é direito do cidadão.

Ressalte-se que no presente caso, o sujeito passivo foi intimado e reintimado diversas vezes a apresentar documentos e esclarecimentos acerca dos fatos apontados pela autoridade fiscal, mas apresenta apenas parte da documentação solicitada e justifica estar aguardando a resposta dos bancos para a entrega dos extratos faltantes.

Dessa forma, não pode prosperar as alegações feitas na peça impugnatória, no que tange à quebra de sigilo bancário.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade.

## 2. MÉRITO

O presente caso trata de omissão de rendimentos resultante de depósitos bancários de origem não comprovada. Trata de deduções indevidas de despesas médicas e de deduções indevidas de imposto com doações.

A Lei nº 9.430/1996 estabelece, no seu artigo 42, que se caracterizam omissão de rendimentos, no caso da pessoa física, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, trata-se de uma presunção legal. A lei incumbiu o sujeito passivo de comprovar a origem dos créditos depositados em suas contas bancárias, sob pena de considerá-los omissão de rendimentos. Para aqueles créditos cuja origem for comprovada, mas que não tenham sido oferecidos à tributação pelo contribuinte, a autoridade tributária efetuará a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, conforme dispõe o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, textualmente:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Com efeito, segundo já relatado, o recorrente foi regularmente intimado a apresentar os seus extratos bancários e comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

Ao se examinar o Recurso Voluntário, constata-se que em diferentes momentos o recorrente alega, de forma genérica, a existência de erro, sem indicar qual seria o erro, nem qual documentação comprovaria a ocorrência de erro. Veja o trecho a seguir, fl. 1387:

É certo que o julgado proferido considerou as alegações apresentadas em Impugnação, mas como houve refazimento dos cálculos, não em decorrência de erro na elaboração do trabalho fiscal, mas sim em decorrência de nova conceituação dos elementos formadores da autuação, que compromete a exigência fiscal, de rigor que não poderia ser aplicada a regra do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, impondo-se o retorno do Auto de Infração para sua origem para a devida retificação e concessão de prazo para elaboração de nova Impugnação, se cabível.

Em trecho posterior, embora não haja clareza e coesão no texto, é possível depreender-se que o recorrente sugere que o extrato indica as transferências de mesma titularidade, bem como alega que não teria sido realizada a dedução de cheques devolvidos, veja a trecho seguir, fl. 1388:

Restou provado nos extratos bancários com relação a depósitos bancários denominados "transferências intercontas", o próprio título já diz que é da mesma titularidade, ou seja da mesma instituição financeira e da mesma titularidade, caso contrário pelos valores as transferências estariam identificadas. Portanto também os valores não deduzidos de devolução de cheques e outro erro gritante, pois além do contribuinte não receber ainda tem que pagar os valores devolvidos em sua conta corrente, basta verificar os valores devolvidos nos extratos bancários (...)

O recorrente não deixa claro se constou do lançamento transferências de mesma titularidade, nem especificou quais seriam essas transferências. Da mesma forma, não especificou quais cheques devolvidos não teriam sido deduzidos. Repisa-se que cabe ao contribuinte comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. O recorrente deve indicar o crédito e apresentar a documentação que comprove a origem e natureza.

Prosseguindo, o recorrente alega ter comprovado mútuo realizado com o sr. Ary Ayres de Souza Filho, conforme excerto a seguir, fl. 1388:

assim como os empréstimos que não são tributados uma vez comprovados, basta analisar as demonstrações anexadas a impugnação com maior presteza, vale ressaltar que o reconhecimento da assinatura do contrato de mutuo se deu após a data, por mera exigência da RFB, pois o instrumento como mesmo disse a auditora fiscal era particular, e o que vale e a intensão, pois o valor saiu da conta corrente do Sr Ary Ayres de Souza Filho e entro na Conta Corrente do Sr Vitor Valesin, pois o mesmo encontrava-se em dificuldades financeiras, sendo seu montante R\$ 348.484,91 (comprovado). Sendo lícito se presumir o ERRO na identificação dos valores por parte da Sra Auditora Fiscal, causando incerteza jurídica, quesito necessário à validade do lançamento tributário.

A questão foi corretamente tratada na decisão de piso, que adoto como razão de decidir, nos termos do art. 114, §12 do RICARF. A seguir excerto da decisão de piso:

Quanto aos supostos empréstimos realizados, verifica-se que o único documento trazido aos autos pelo autuado que efetivamente poderia comprovar tais fatos foi uma declaração de fl. 827, na qual consta que o mesmo recebeu um empréstimo do Sr. Ary Ayres de Souza Filho, CPF nº 010.806.088-85, no período de março de 2006 a novembro de 2007 no valor total de R\$ 348.484,91.

O alegado empréstimo, segundo o Impugnante, foi celebrado através do instrumento particular de fl. 827, no qual consta que foram concedidos empréstimos sem juros nos valores nele constantes.

Alguns aspectos relativos ao referido instrumento particular devem ser destacados.

O propalado contrato de mútuo constitui-se em simples instrumento particular; dele consta o reconhecimento de firma da assinatura do mutuante somente em 05 de agosto de 2010, o que atesta ter o contrato sido elaborado muito depois dos supostos empréstimos realizados entre março de 2006 a novembro de 2007, após inclusive, da ciência do termo de início da ação fiscal ocorrida em 01/09/2009(fl.05). Além disso, não consta que o contrato tenha sido registrado no Registro de Títulos e Documentos, não surtindo, pois, efeitos em relação a terceiros, consoante dispositivos legais abaixo reproduzidos:

Lei nº 6.015/1973:

"Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

(...)"

Código Civil:

"Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068)." (art. 288 do Novo Código Civil)

"Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público." (art. 221 do Novo Código Civil)

Além disso, o contrato de mútuo não é hábil ao que se propõe, pois, em se tratando de um documento particular, pode ser elaborado a qualquer tempo pelo próprio interessado, provando, apenas, que foi elaborado e assinado pelas partes contratantes, nada informando quanto à consecução do seu objeto.

A conclusão acima exposta está em consonância com o disposto no art. 368, parágrafo único, da Lei nº 5.869/1973 (Código do Processo Civil), de acordo com o qual o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado, em sua veracidade, o ônus de provar o fato.

Ressalta-se ainda que no aludido contrato não há como identificar quem efetivamente foi o mutuante, ou seja, se foi o Sr. Ayres de Souza Filho em nome da pessoa jurídica Ayres Assessoria em Serviços Ltda, ou da pessoa física do próprio Sr. Aires. Não obstante esta fragilidade dos documentos juntados ao presente Processo, também é necessário frisar que uma operação de mútuo

realizada entre uma pessoa jurídica e um pessoa física não deve se dar apenas através da entrega e devolução de numerário.

A teor do artigo 13 da Lei nº 9.779/1999, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários) segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, sendo o responsável pela cobrança e recolhimento do IOF a pessoa jurídica que conceder o crédito.

“Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.”

Assim, em tendo sido a mutuante a aludida pessoa jurídica, além de não terem sido apresentados documentos inerentes ao pagamento e contabilização do IOF, pela Ayres Assessoria em Serviços Ltda, relativos a cada uma das remessas de valores ao Impugnante, também não se constata, dentre os documentos apresentados, que teria havido a retenção pela Ayres Assessoria em Serviços Ltda do IOF relativo aos supostos empréstimos.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

#### **DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS**

O recorrente alega que a documentação apresentada é idônea. Que as provas apresentadas não foram apreciadas pela auditora-fiscal. Alega erro material. Alega que os julgadores não levaram em conta nenhum documento.

As alegações do recorrente não condizem com as provas dos autos.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF), quanto ao ano de 2005, em um dos comprovantes, o recorrente declarou despesa de R\$ 1.600,00 e o documento apresentado constava apenas R\$ 310,00. Assim, houve glosa de R\$ 1.290,00. Veja excerto abaixo, e-fl. 1174:

O contribuinte declarou em sua DIPF o pagamento de R\$ 1.600,00 a Clínica Dermatológica Dr. Adriana Awada Ltda. CNPJ 01-334.263/0001-08, porém

apresentou um recibo no valor de R\$ 310,00 (fls.58). Procedemos a glosa no valor de R\$ 1.290,00.

Em relação ao ano de 2007, o recorrente não apresentou a documentação comprobatória. Vejamos, e-fl. 1174:

O contribuinte declarou em sua DIPF o pagamento de R\$ 250,00 a Gilmar Lourenzo CPF 880.275.038-68, o pagamento de R\$ 984,00 à Edileusa Dias dos Santos CPF 087.252.858-82 e de R\$ 9.300,00 à Ismael Marques Novo CRO 13238 CPF 185.169.878-76, porém não apresentou documentos comprobatórios dos pagamentos, (fls.814 e 815). Realizamos a glosa no valor total de R\$ 10.534,00 referente a despesas médicas não comprovadas.

Os valores declarados pelo recorrente a título de despesas médicas e os valores glosados foram registrados pela auditora-fiscal nas tabelas e-fls. 1174 e 1175, de onde se extrai que em 2005 o contribuinte declarou despesas médicas no valor de R\$ 20.941,20 sendo glosado apenas R\$ 1.290,00. No ano de 2006 o contribuinte declarou despesas médicas no valor de R\$ 11.638,54 e nenhuma glosa foi realizada. Em 2007 o recorrente declarou despesas médicas no valor de R\$ 36.545,00 e comprovou R\$ 26.011,00, sendo glosado R\$ 10.534,00. É de se constatar, portanto, que as despesas comprovadas foram consideradas pela autoridade tributária. A alegação de que a auditora-fiscal e os julgadores decidem apenas em favor do Fisco se mostra leviana uma vez que não encontra amparo nas provas dos autos.

No voto condutor da decisão de primeira instância, verifica-se que o então impugnante não apresentou documentos que comprovassem a efetiva ocorrência das despesas glosadas. Veja trecho do acórdão, e-fls. 1366:

Quanto as despesas médicas, verifica-se nos autos que elas foram glosadas por falta de comprovação. Em sua impugnação, o contribuinte discorre apenas acerca de questões preliminares já acima analisadas, não apresenta nenhum documento que pudesse comprovar a efetividade das despesas médicas glosadas, nos quais constassem informações que preenchessem os requisitos formais previstos no Art. 80, §1º, Item III, do RIR/99.

Da mesma forma, o recorrente não apresentou no Recurso Voluntário a documentação comprobatória das despesas glosadas. Ressalta-se que o recorrente não aponta quais documentos não foram apreciados pela fiscalização ou pela turma de julgamento *a quo*. Compulsando-se os autos, constata-se que a recorrente fez juntada de documentos sem fazer a devida correlação entre o fato alegado e o respectivo documento comprobatório.

Importa consignar que a mera juntada de cópias de documentos, sem que estejam devidamente relacionados entre si, sem que estejam concatenados, relacionados com os fatos que se pretenda provar, não pode ser aceita como prova efetiva, idônea, capaz realmente de demonstrar o que pretende o recorrente. Em verdade, o recorrente se utiliza de retórica desprovida de materialidade como fundamento da sua defesa.

Sem apresentar documentos hábeis a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, bem como sem apresentar a comprovação da totalidade das despesas médicas declaradas, o recorrente, por meio de sua procuradora, passa a atacar os agentes públicos que atuaram no processo. Vide excerto do recurso, fl. 1390:

A digna Auditora Fiscal da Receita Federal, conquanto se possa admitir que tenha atuado dentro das normas de trabalho que a ele são impostas, realizou um trabalho dotado de extrema superficialidade, sem se aprofundar no exame detalhado de cada uma das operações realizadas.

A investigação deficiente dos fatos e que resultaram na imputação incorreta dos valores supostamente devidos, redundam na destruição da certeza jurídica necessária à validade do lançamento tributário impondo-se, assim, a decretação da sua nulidade.

Tais alegações não encontram amparo nas provas dos autos. Vejamos.

A fiscalização teve início em 01/09/2009, oportunidade na qual o recorrente foi intimado a apresentar os documentos relacionados no Termo de Início da Fiscalização. Segundo relatado no TVF o recorrente foi intimado por diversas vezes a apresentar a documentação requerida. Solicitações de prorrogação de prazo foram deferidas pela autoridade tributária. Mesmo regularmente intimado, a documentação não foi entregue ou foi entregue parcialmente.

Com efeito, é dever do contribuinte prestar os esclarecimentos requeridos pela autoridade tributária, nos termos dos artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda 1999 (Decreto nº 3.000/1999), vidente à época dos fatos:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente científicará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando

novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 3º).

§ 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único).

Na presente auditoria fiscal, verifica-se que a auditora-fiscal examinou todos os extratos bancários do contribuinte, fazendo análise individualizada de todos os créditos, conforme determina o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e intimou o recorrente a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, relacionados no termo de 18/06/2010, doc. e-fls. 817 a 823.

Os esclarecimentos prestados pelo recorrente foram examinados pela fiscalização e, a partir dos documentos trazidos aos autos, ele foi novamente intimado a se manifestar sobre a comprovação requerida, por meio do termo de 24/09/2010, doc. e-fls. 1093/1094. O contribuinte foi novamente intimado em 01/10/2010, doc. e-fls. 1097/1098.

Em que pese o recorrente dificultar o andamento da auditoria fiscal ao não atender a totalidade das intimações recebidas. Situação que levou a auditora-fiscal a requisitar a movimentação financeira do fiscalizado, verifica-se que a fiscalização realizou um trabalho minucioso, examinando toda a documentação trazida aos autos e estabelecendo uma relação dialógica com o contribuinte, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, não merecem guarida as alegações superficialidade do trabalho fiscal ou de parcialidade dos julgadores, haja vista que o recorrente não apresenta documentos que deem suporte às suas alegações.

Nesse ponto, faz-se oportuno esclarecer o termo “verificação por amostragem”, do qual se insurge o recorrente. O foco da área de fiscalização da Secretaria da Receita Federal não é realizar devassa fiscal nos contribuintes. Estudos demonstram que o cumprimento das obrigações tributárias é induzido pelo risco de ser penalizado com multas ou mesmo de sofrer uma persecução penal tributária. Assim, atuando com inteligência tributária, as ações fiscais se restringem ao objeto das operações indicadas no processo de seleção. Dessa forma, a verificação por amostragem reserva o direito da Fazenda Nacional em realizar nova ação fiscal, caso sejam identificados novos indícios da prática de ilícitos tributários. Vide trecho do TVF transcrito a seguir, e-fl. 1177:

A presente fiscalização se ateve exclusivamente à determinação do Mandado de Procedimento Fiscal mencionado acima e nos fatos constantes neste Termo, procedendo-se às verificações pertinentes ao IRPF abrangendo os períodos de 2005, 2006 e 2007, motivo pelo qual ressalvamos o direito da Fazenda Nacional de proceder novas verificações, em virtude de outros programas ou fatos supervenientes não observados nesta oportunidade, inclusive no período objeto da presente verificação e constatação fiscal.

Dessa forma, não se verifica prejuízo para o recorrente. Ao contrário do alegado, a fiscalização ocorreu de forma criteriosa. O recorrente participou da ação fiscal, sendo intimado dos atos e produzindo provas. Da mesma forma, o crédito tributário foi constituído de ofício, com base nas provas dos autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, em especial foram observados o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 142 do CTN.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastando as preliminares de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente  
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator